

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/4/2018, Seção 1, pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Bartolomeu de Las Casas		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Sylvester Oluoch Ogutu no curso de Teologia, bacharelado, concluídos na Escola Dominicana de Teologia, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.024564/2015-28		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>323/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/7/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o processo MEC/SEI nº 23000.024564/2015-28 de pleito, formulado pela Escola Dominicana de Teologia, localizada no município de São Paulo, no tocante à validação de estudos pelo MEC, do sr. SYLVESTER OULUCH OGUTU, portador do CPF nº 233.615.988-00, no curso de bacharelado em Teologia, ofertado pela Escola Dominicana de Teologia, quando da inobservância da referida IES ao teor do art. 44, inciso II da Lei nº 9394/1996, referente, pois, a exigibilidade **prévia** de certificado de conclusão do ensino médio para ingresso do estudante no ensino superior.

O estudante em questão nasceu no Quênia aos 28/11/1983 e obteve o certificado de conclusão do ensino médio em 2002, naquele país.

O diploma foi convalidado pela Secretaria de Educação de São Paulo, em 2010, conforme publicação no Diário oficial, em anexo, embora tenha sido um ano e meio após a matrícula do interessado na Escola Dominicana de Teologia.

Cumpra esclarecer que o Conselho Nacional de Educação emitiu posição acerca do instituto da convalidação de estudos por meio do Parecer CNE/CES nº 23/1996, nos termos que seguem:

*Assim sendo, somos de parecer que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com a pena escrita de advertência. Na reincidência, se for o caso, poderá ela até ter suspenso o seu Vestibular. Quanto aos alunos, **dependerão do julgamento do Conselho Nacional de Educação, em cada caso, ou por delegação de competência à SESu/MEC, a quem incumbe a instrução dos processos de convalidação de estudos.** (g.n.)*

Cabe, inicialmente, explicitar que os casos de discentes estrangeiros que concluíram o ensino superior em seus países de origem, anteriormente ao ingresso no ensino superior no Brasil, tratam de hipóteses “*sui generis*” no que tange ao instituto da convalidação de estudos.

Explica-se: é certo que os estudos no ensino médio no estrangeiro somente encontram respaldo legal, perante a legislação brasileira, após emitida a respectiva certidão de equivalência de estudos, feito realizado pelos sistemas estaduais de ensino.

Ocorre que tal certidão parece ter natureza declaratória dos estudos que já foram concluídos em momento anterior. Desta forma, muito embora o sr. Sylvester Oluoch Ogutu tenha obtido a certidão de equivalência de estudos do ensino médio por meio da Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 14/6/2010, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 15/6/2010 (em anexo no processo), a conclusão dos referidos estudos, como já apontado, deu-se em seu país de origem no ano de 2002, conforme descrito pelo requerente. Portanto, tendo em vista que o ingresso do estudante estrangeiro no curso de Teologia, ofertado pela Escola Dominicana de Teologia deu-se em dezembro de 2008 e, dada a especificidade dos casos referentes a estrangeiros, não se vislumbra óbice à convalidação dos estudos *in casu*.

Sobre o tema, citamos, em anexo, o teor do Parecer CNE/CES nº 516/2016, de autoria do conselheiro Arthur Roquete de Macedo, cujo teor é similar ao atual objeto de análise de convalidação.

A Escola Dominicana de Teologia está em processo de descredenciamento voluntário e solicita o atendimento à convalidação do estudante, em função das dificuldades futuras que enfrentará.

Constam anexas as cédulas de identidade do interessado e o seu CPF, bem como a documentação, referente à certificação de ensino médio e a documentação do curso de Teologia concluído.

Considerando, portanto, a legalidade da situação do estudante, antes mesmo da matrícula, confirmada pela Secretaria de Educação de São Paulo, nada há a obstar quanto a convalidação dos estudos superiores cursados.

Desse modo, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sylvester Oluoch Ogutu, CPF nº 233.615.988-00, no curso de Teologia, bacharelado, ministrado pela Escola Dominicana de Teologia, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Bartolomeu de Las Casas, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de Bacharel em Teologia.

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente